

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30665/2013 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

**IMPETRANTE(S) ELIANNE MARIA FERREIRA CURVO
IMPETRADO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
LITISCONSORTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO**

Vistos, etc.

Mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por Elianne Maria Ferreira Curvo, contra ato tido como ilegal e abusivo, atribuído ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde, consistente na remoção da servidora Impetrante, sem explicitar o interesse público e a motivação.

A Impetrante sustenta que é servidora pública efetiva e estável, lotada no MT – Hemocentro, onde desempenha as suas funções de médica, desde o ano de 2008. Ressalta que a Administração Pública vem capacitando-a, durante todos esses anos, para o exercício de tal função.

Informa que o Impetrado solicitou a remoção da Impetrante do Hemocentro para o CIAPS Adauto Botelho, tendo o processo administrativo n.º 416863/2012, relativo à sua remoção, sido arquivado em agosto de 2012. Todavia, o Impetrado iniciou novo procedimento de remoção que culminou com a Portaria n.º 039/2013/GBSES, publicada em 14 de março de 2013, objeto deste *mandamus*.

Aduz que o referido ato administrativo é nulo porque está maculado de vícios, já que não demonstra o interesse público, nem mesmo a motivação do ato. Alega que a finalidade é apenas afastá-la do Hemocentro, em evidente demonstração de perseguição.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30665/2013 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

Informa que sua gestora e chefe no órgão se manifestou contrária à remoção; portanto, contrário ao interesse público, salientando que a Impetrante é imprescindível ao órgão, que, inclusive, está com falta de médicos capacitados para exercer a sua função, vindo a sofrer prejuízos irreparáveis na qualidade do atendimento, acaso a remoção se efetive.

Ao final, pugna pela concessão da liminar para determinar a suspensão do ato administrativo de remoção da servidora.

É a síntese.

Decido.

Para a concessão da liminar em ação mandamental, imperativo que se encontrem presentes os requisitos legais, previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, notadamente a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final.

Consoante relatado, busca a Impetrante, a concessão da medida liminar, a fim de assegurar o defendido direito líquido e certo de continuar a exercer as suas funções de médica no MT – Hemocentro, sob o fundamento de que o ato administrativo que determinou a sua remoção está contaminado pela nulidade, ante a ausência de interesse público e motivação.

No caso em análise, vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste exatamente no fato de que os atos administrativos discricionários devem trazer claros os seus motivos, que precisam atender aos princípios basilares da Administração Pública, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. O segundo, em razão do evidente prejuízo que terá a Impetrante em cumprir

CAPITAL

um ato administrativo denegrido pela nulidade, e as consequências dele decorrente.

Posto isso, presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar pleiteado, para determinar a suspensão da Portaria n.º 039/2013/GBSES, que dispôs sobre a remoção da servidora Impetrante, até o julgamento final desta ação mandamental.

Notifique-se a Autoridade reputada coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópia da inicial e desta decisão, para que preste, no prazo de dez (10) dias, as informações.


Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado, com envio de cópia da inicial;

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem.

Cumpra-se.

Cuiabá, 01 de abril de 2013.


Juiz **Sebastião Barbosa Farias**
Relator